



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.276 - SP (2017/0188481-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **FABIO GIL GAZE**
ADVOGADOS : **LESLIE MATOS REI E OUTRO(S) - SP248205**
VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
AGRAVADO : **CONDOMINIO EDIFICIO PITANGUEIRAS RESIDENCE SERVICE**
ADVOGADO : **RODRIGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP190535B**
AGRAVADO : **JOSE GEORGE DE OLIVEIRA MELO**
ADVOGADOS : **CÉLIA MARIA ABRANCHES E OUTRO(S) - SP193126**
VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO - SP224817

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR, APLICÁVEL TÃO SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.276 - SP (2017/0188481-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FABIO GIL GAZE
ADVOGADOS : LESLIE MATOS REI E OUTRO(S) - SP248205
VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PITANGUEIRAS RESIDENCE
SERVICE
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP190535B
AGRAVADO : JOSE GEORGE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS : CÉLIA MARIA ABRANCHES E OUTRO(S) - SP193126
VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO - SP224817

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO GIL GAZE em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, às fls. 271/304 e-STJ, a parte agravante alega, em suma, que *"a suspensão de prazos nos dias 14.11.2016, segunda-feira, e 15.11.2016, terça-feira foram devidamente provados no ato de interposição do recurso especial (DOC.04) e que "Não foi observado a disposição contida no artigo 932 Parágrafo único do CPC, onde incumbe ao relator conceder prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complemente documentação exigível" (e-STJ fl. 277)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.276 - SP (2017/0188481-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, deve-se consignar que esta Corte Superior possui entendimento pacificado de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção nas razões recursais a respeito da existência de legislação ou ato normativo.

Com efeito, consoante se depreende da leitura dos autos, embora a parte agravante alegue que *"a suspensão de prazos nos dias 14.11.2.016, segunda-feira, e 15.11.2.016, terça-feira) foram devidamente provados no ato de interposição do recurso especial (DOC.04) demonstrando, desta forma, a tempestividade do reclamo."* (e-STJ fl. 277), constata-se que não acostou aos autos documento hábil a comprovar a suspensão do prazo nos dias mencionados, colacionando apenas informação veiculada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 229).

Ressalta-se, por oportuno, que a ocorrência de feriado local ou regional ou o não funcionamento do fórum, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso, ***deve ser comprovada por meio de documento hábil***, não sendo suficiente para tanto a apresentação de cópias de notícias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações retiradas do endereço eletrônico do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NOTÍCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. DOCUMENTO NÃO IDÔNEO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

(...)

3 - Notícia veiculada no sítio do Tribunal Estadual não é documento idôneo com aptidão de comprovar a suspensão dos prazos processuais. Precedentes.

4 - Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 940.041/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016 - g.n)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA. OPOSIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. In casu, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação ou a inserção de notícia veiculada na internet. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

3. A circunstância de haver a suspensão dos prazos recursais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não tem influência na contagem do prazo para interposição do recurso especial. Isso, porque o recurso em comento deve ser protocolado perante o Tribunal a quo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 945.521/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g.n)

Assim, conclui-se que o documento juntado à fl. 229 e-STJ não se mostra idôneo e apto a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, para fins de aferir a tempestividade do recurso interposto.

A parte agravante sustenta ser cabível, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação posterior da tempestividade, por meio do recurso de agravo interno, em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.

Para tanto, colaciona o Provimento nº 2317/2015, que determinou que não haveria expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos dias 14 e 15.11.2016, o que influenciaria no cômputo para contagem do prazo recursal de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial, postergando o seu termo final para 30.11.2016 (quarta-feira).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 266/267 e-STJ que não conheceu do agravo em recurso especial intempestivo, para que se reconheça a tempestividade do recurso interposto, considerando referido documento colacionado em sede de agravo interno.

Todavia, cumpre ressaltar que o recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo ao acórdão publicado quando da sua vigência (e-STJ fl. 207), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

Com efeito, como bem salientado pela parte agravante, há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno. Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição.

Destarte, verifica-se inaplicável à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, reservado às hipóteses de vícios sanáveis, haja vista que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp 957.821/MS, ao interpretar o § 3º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso em virtude de feriado local configura vício insanável e, portanto, torna o recurso intempestivo. Sob a égide do *novel* Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.*
- 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'.*
- 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'.*
- 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017 - g.n)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO EFETUADA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há interesse recursal em afastar majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais condicionada à observância do limite percentual previsto pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 que já atingido pela condenação imposta pela decisão recorrida, tornando, por isso, ineficaz a determinação da decisão ora agravada.

2. Sob a vigência do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo no ato da interposição do recurso (cf. AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 1184417/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018 - g.n)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM QUE NÃO VINCULA ESTA CORTE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL RECORRIDO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Conforme delineado na monocrática, o acórdão impugnado por meio do recurso especial foi publicado em 18/12/2015, ao passo que o recurso especial somente foi interposto em 1º/2/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 508 do CPC/1973.*
2. *A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.*
3. ***A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, e os princípios consagrados pelo novo Codex, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.***
4. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no REsp 1663667/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018 - g.n)

Nesse contexto, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, quando de sua interposição, imperioso o desprovimento do presente recurso, visto que insanável o vício da intempestividade, segundo a jurisprudência atual.

Mantém-se, destarte, a decisão agravada exarada pela Presidência desta Corte, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0188481-7

AgInt no
AREsp 1.145.276 /
SP

Números Origem: 00004924219998260223 20160000476068 20160000789662 20839744220168260000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO GIL GAZE
ADVOGADOS	: LESLIE MATOS REI E OUTRO(S) - SP248205 VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383 ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO PITANGUEIRAS RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP190535B
AGRAVADO	: JOSE GEORGE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS	: CÉLIA MARIA ABRANCHES E OUTRO(S) - SP193126 VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO - SP224817

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO GIL GAZE
ADVOGADOS	: LESLIE MATOS REI E OUTRO(S) - SP248205 VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383 ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO PITANGUEIRAS RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP190535B
AGRAVADO	: JOSE GEORGE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS	: CÉLIA MARIA ABRANCHES E OUTRO(S) - SP193126 VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO - SP224817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.